



UVET

União dos Vereadores Do Estado do Tocantins

CNPJ 17.816.520/0001-70

Uma Nova Gestão, Um Novo Tempo

Autos nº 004/2023

Impugnante: DEVANIR LUIZ PEREIRA

Impugnados: Membros da Comissão Eleitoral, convocação do pleito e eleições por sistema virtual.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Cuidam-se de impugnações (02), nas quais o Requerente em suma, aduz suspeição de membros da Comissão Eleitoral, irregularidade na convocação do processo eleitoral, irregularidade da forma eletrônica de votação.

Recebido as impugnações pela Comissão Eleitoral, foram as mesmas encaminhadas a esta presidência para análise e decisão, vez que na impugnação constam pontos em que se questiona os membros da comissão eleitoral.

Esclarece-se que, por ambas repetirem argumentos quanto a comissão eleitoral, por medida de economicidade e celeridade, serão as mesmas decididas no mesmo ato.

Relatório sucinto, passo, pois à decisão:

II – DOS FUNDAMENTOS

O pedido do Impugnante merece ser indeferido, posto que, claramente busca apenas estender de forma injustificada a conclusão do processo eleitoral.

A norma estatutária não estabelece qualquer nulidade quanto a convocação das eleições fora do prazo estabelecido, situação que,



UVET

União dos Vereadores Do Estado do Tocantins

CNPJ 17.816.520/0001-70

Uma Nova Gestão, Um Novo Tempo

levando-se em consideração a necessidade da renovação da diretoria executiva e conselho fiscal, não impõe qualquer nulidade ao pleito.

Como se não bastasse, **ao verificar que se encontrava vencendo o prazo estabelecido na norma estatutária para fins de convocação do pleito, poderia o Impugnante ter dirigido requerimento diretamente à UVET solicitando a convocação, o que não foi feito, sendo que, apenas após a convocação das eleições é que apresentou requerimento com vistas a prolongar o pleito eleitoral**, o que não é desejo desta diretoria e certamente não é a intenção da comissão eleitoral.

Desta feita, diante do claro intuito protelatório da impugnação, e ainda, levando em consideração a ausência de previsão estatutária quanto a nulidade por convocação intempestiva do pleito, fica indeferido a impugnação.

Por conseguinte, **quanto a arguição de irregularidade quanto a forma eletrônica da votação, também não merece acolhimento.**

Conforme reconhece o próprio impugnante, a forma eletrônica/virtual de votação encontra-se prevista na própria norma estatutária, a qual destaca que:

Art. 26.

§2º. A votação da entidade será feita em processo no qual seja resguardado a segurança do pleito e o sigilo do voto, podendo ocorrer através de votação virtual (sistema on-line), urnas eletrônicas ou urnas de lona.

Ademais, o processo de contratação da empresa encontra-se em curso junto a entidade, podendo inclusive ser realizado o acompanhamento pelos próprios candidatos, caso queiram.

Registre-se também que, por se tratar de entidade privada as normas para contratação de prestadores de serviços se faz de forma



UVET

União dos Vereadores Do Estado do Tocantins

CNPJ 17.816.520/0001-70

Uma Nova Gestão, Um Novo Tempo

simplificada, diverso do que ocorre na administração pública, sendo que, no caso em testilha restou exigido que a empresa demonstrasse capacidade técnica, apresentasse proposta, forma de realização dos trabalhos e valores.

Vale mencionar ainda que, quanto aos questionamentos de “como será realizada a contratação da empresa visto que o mandato do atual presidente já se encerrou?” ou questionamento quanto ao pagamento pela mesma razão, faço remessa ao impugnante do que dispõe a própria norma estatutária em seu artigo 32, que assim dispõe:

Art. 32º - PROLONGANDO-SE O PROCESSO ELEITORAL ALÉM DO MANDATO EM QUE SE REALIZA PRORROGA-SE AUTOMATICAMENTE O MANDATO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL.

Portanto, o mandato desta diretoria encontra-se vigente até o encerramento definitivo do pleito eleitoral, sendo que, a contratação da empresa e pagamentos serão todos realizados com a devida legitimidade, legalidade e competência.

Por fim e não menos importante, quanto ao requerimento para que seja feita a votação de forma presencial, também não merece acolhimento, posto que, além da forma eletrônica proporcionar uma maior participação dos eleitores, vez que inviável implantação de urnas físicas em todos os municípios tocantinenses, a forma virtual se encontra resguardada na norma estatutária, assim como, se encontram devidamente resguardados a segurança do pleito e o sigilo do voto.

Além disso, a última eleição realizada pela entidade ocorreu na forma eletrônica, sendo que, sequer houveram questionamentos ou dúvidas quanto a lisura do pleito eleitoral.

Por tais razões, mais uma vez resta indeferida a impugnação.



UVET

União dos Vereadores Do Estado do Tocantins

CNPJ 17.816.520/0001-70

Uma Nova Gestão, Um Novo Tempo

Quanto a impugnação referente aos membros da comissão eleitoral, mais uma vez não merece acolhida.

Por último, quanto a impugnação dos membros da comissão eleitoral, mais uma vez não merece qualquer acolhimento.

Os artigos 27 e 28 do Estatuto Social estabelecem:

Art. 27º- As eleições da associação são regidas pelo Regimento Eleitoral da entidade, publicado mediante portaria, o qual disporá sobre o regramento geral das eleições, obedecidas as disposições contidas no presente Estatuto.

Art. 28º- O processo eleitoral conduzido por uma Comissão Eleitoral composta por 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, designados pelo Presidente da Associação e nomeados no mesmo edital de convocação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º do Regimento Eleitoral:

Art. 4º- Nenhum dos membros da comissão eleitoral poderá ser parente, sócios, empregados ou empregadores de candidatos, sendo que, caso venha a ocorrer deverá o membro da comissão eleitoral declarar-se impedido, assumindo a vaga o suplente respectivo.

No caso em epigrafe o atual presidente da comissão eleitoral, Sr. Genilvado de Moura Santos, já atuou como membro da comissão eleitoral na última eleição da UVET, assim como, já foi candidato a vereador pelo Município de Palmas – TO no ano de 2020, portanto, o mero fato de não ser conhecido do impugnante não o torna impedido ou suspeito em atuar no pleito eleitoral na condição da instituição, mormente em razão de sua experiência em eleição anterior da entidade.



UVET

União dos Vereadores Do Estado do Tocantins

CNPJ 17.816.520/0001-70

Uma Nova Gestão, Um Novo Tempo

Por conseguinte, os membros Luana Santos Sousa e Roseane Pereira Batista Soares, servidores públicos e pessoas idóneas, se encontram presentes junto a comissão eleitoral da entidade, sendo que, a mera ausência de qualificação no ato de nomeação (o que não é exigido pela norma estatutária ou regimental) poderia ser facilmente suprida pelo mero comparecimento do impugnante à sede da UVET.

O suposto impedimento do membro Wesley Samuel Rodrigues também não prospera, posto que, a norma regimental veda a presença de empregados, sócios ou parentes de candidatos.

No caso, não há qualquer demonstração de que o Membro da Comissão Wesley Samuel seja funcionário do candidato Terciliano Gomes, sendo que uma suposta existência de vínculo de associado com o atual advogado da UVET, como o próprio impugnante deduz, não possui o condão de tornar o membro da comissão eleitoral suspeito ou impedido, já que a norma estatutária é categórica em prescrever que são impedidos *“parentes, sócios, empregados ou empregadores de candidatos”*.

Desta forma, não havendo afronta a norma estatutária e regimental, merece ser rejeitada a arguição de suspeição ou impedimento do membro da Comissão Eleitoral Wesley Samuel.

Quanto a Sra. Gizele Miranda Silva de forma idêntica ao mencionado anteriormente não quaisquer impedimentos estatutários ou regimental para sua participação na comissão eleitoral.

Ora, o fato da referida membro da Comissão Eleitoral ser funcionária da entidade não a torna suspeita ou impedida, mormente, por prever a norma que o impedimento apenas ocorre se a mesma for funcionária de candidato.



UVET

União dos Vereadores Do Estado do Tocantins

CNPJ 17.816.520/0001-70

Uma Nova Gestão, Um Novo Tempo

Ademais a Sra. Gizele encontra-se na condição de segunda suplente da comissão eleitoral, além disso, a mesma já participou do pleito eleitoral anterior da entidade, possuindo experiência em eleições associativas.

Por fim, é de conhecimento amplo que o Impugnante sequer é candidato a cargo eletivo na entidade, sendo que, eventual provimento a impugnação ofertada apenas teria o condão de protelar e conturbar o processo eleitoral da entidade, o que não é o interesse desta diretoria, nem tampouco, dos membros da comissão eleitoral, merecendo as ilações apresentadas serem plenamente refutadas posto que claramente protelatórias.

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos lançados anteriormente e, ***obedecidos todos os requisitos estatutários e regimentais tanto na convocação do pleito, nomeação da comissão eleitoral e realização das eleições por sistema virtual, INDEFIRO IN TOTUM a impugnação ofertada.***

Registro que, o processo de contratação da empresa responsável pela realização da votação virtual encontra-se disponível para acompanhamento e consulta pelos candidatos, sendo que, após concluídos os tramites legais será devidamente disponibilizado no site da entidade para quaisquer impugnações.

Intime-se o Impugnante acerca da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas – TO, 05 de abril de 2023.

Terciliano Gomes Araújo
Presidente da UVET